



Direitos autorais e produção de conteúdo com Inteligência Artificial Generativa

Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal da Paraíba (PPGCI/UFPB), João Pessoa, Paraíba, Brasil.

Pesquisadora do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – (Ibict), Professora do Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (Profnit), Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), Barreiras, Bahia, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/4465533418771961>

rosilenesousa@ibict.br

<https://orcid.org/0000-0002-4699-8692>

Natália Nakano

Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Estadual paulista (PPGCI/UNESP), Marília, São Paulo, Brasil.

Docente do Programa de Pós-graduação em Ensino em Saúde (PPGES/FAMEMA), Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), Marília, São Paulo, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/4612974888327511>

natinakano@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-3217-2515>

Milton Shintaku

Doutor em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília. Brasília – DF, Brasil.

Coordenador de Tecnologia para Informação (Cotec) do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict). Professor do Programa de Pós-graduação em Gestão da Informação na Universidade Federal do Paraná (PPGGI/UFPR), Curitiba, Paraná, Brasil..

<http://lattes.cnpq.br/8605833104600600>

shintaku@ibict.br

<https://orcid.org/0000-0002-6476-4953>

Submetido em: 04/03/2026. Aprovado em: 22/04/2026. Publicado em: 29/05/2026.

RESUMO

A inteligência artificial generativa é capaz de criar conteúdo a partir do montante de informações existentes, tanto que poderia ser utilizada em trabalhos acadêmicos. Entretanto, caso isso ocorra, surgem questões éticas e legais, visto que essa produção é coberta por regras, normas e leis sobre direitos autorais. Objetivo: apresentar uma análise crítica sobre o uso da inteligência artificial generativa e os direitos autorais. Método: estudo exploratório com uso de pesquisa documental numa abordagem qualitativa. Resultados: aborda sobre conceitos que envolvem autoria e criação do espírito na produção de conteúdo por Inteligência Artificial; discute as contribuições advindas com as regulamentações europeias sobre Inteligência Artificial e direitos autorais, com foco na Diretiva de Direitos Autorais da UE (2019/790) e a denominada *AI Act*. Examina os modelos de apropriação dos produtos oriundos da Inteligência Artificial. Conclusões: observou-se a necessidade de maturação dos modelos de apropriação dos produtos gerados por Inteligência Artificial, para alcance de um modelo que considere o sistema de direitos autorais (direitos de autor e conexos) para proteção das criações por Inteligência Artificial.

Palavras-Chave: direitos de autor; *AI Act*; inteligência artificial generativa; modelos de apropriação.

INTRODUÇÃO

A grande oferta de informação disponível na web serve de fonte para inúmeras atividades, sendo uma das mais novas a inteligência artificial generativa, que utiliza essa grande massa de dados para seu aprendizado. Com isso, essa área tem crescido de forma significativa, com o desenvolvimento de novas ferramentas, com resultados cada vez mais precisos em suas produções, envolvendo questões legais, éticas, políticas, comerciais entre tantos outros pontos.

Historicamente, sabe-se que a Inteligência Artificial (IA) não é nova, Kassan (2011), em um breve relato sobre o assunto, defende que desde o nascimento da computação a IA estava presente, mas que o marco inicial foi em 1955, com a proposta de um projeto de pesquisa. Segundo McCarthy, Minsky, Rochester e Shannon (2006), autores do projeto, era um estudo inicial de dois meses, com dez pesquisadores, com base em conjecturas, de forma a pensar como fazer que computadores possam fazer uso da linguagem, fazerem abstrações e conceitos para resolver problemas restritos aos seres humanos.

Desde então, cada vez mais estudos têm sido realizados na área de IA, com o desenvolvimento de ferramentas que implementam os resultados. Kassan (2011) descreve que a IA tem se desenvolvido em três grandes áreas, nem sempre com fronteiras bem demarcadas, nomeadamente: connexionismo, computacionalismo e robótica. Assim, dentro dos estudos do computacionalismo estão, entre outros pontos, os relacionados com a linguagem natural, que trata a mente como um sistema de símbolos formais, considerados como a linguagem do pensamento.

Neste caminho inicialmente relacionado à linguagem natural, surge a Inteligência Artificial Generativa (IAGen) relacionada com a aprendizagem de máquina, com mecanismos neo cibernéticos e de feedback, em sistemas abertos que combinam formas diversificadas de técnicas de programação, em que a atuação humana pode orientar o desenvolvimento da máquina (Van der Zant; Kouw; Schomaker, 2013). Tanto que, Banh e Strobel (2023) consideram que a IAGen é um novo paradigma, em que há uma nova forma de atuar com a inteligência artificial, mudando de tarefas discriminativas e orientadas por dados para tarefas sofisticadas e criativas, capazes de gerar artefatos informacionais.

A evolução da IAGen chega a ponto que Ramos (2023) relatar o uso dessa tecnologia em pesquisas acadêmicas, levantando questões a serem discutidas, ante as suas possibilidades. Nesse caso, levanta outro problema, na medida em que trabalhos acadêmicos, assim como os artísticos, estão amparados por leis e normas relacionadas aos direitos autorais. Assim, perguntas podem ser propostas como: Se parte do texto foi gerado por inteligência artificial generativa, quem é o autor? O texto gerado por IAGen deve ser considerado como uma citação? Assim, ainda há dúvidas sobre questões legais e éticas quanto a IAGen.

Trata-se de estudo exploratório com uso de pesquisa documental numa abordagem qualitativa. Conduz uma análise crítica com base na pesquisa bibliográfica e na exploração de documentos legais relevantes, concentrando-se principalmente nos estudos teóricos de Luca Schirru (2020; 2024) e Marcos Wachowicz (2021). Examina-se como diferentes regimes jurídicos tratam a questão dos direitos de propriedade intelectual relacionados a modelos de apropriação de produtos gerados por sistemas de IA para compreender e avaliar as diversas perspectivas e propostas por Schirru (2020; 2024) e Wachowicz (2021). Esses autores oferecem percepções importantes para refletir sobre a legislação vigente e as implicações legais dos direitos autorais em contextos influenciados pela IA, servindo como a espinha dorsal para o desenvolvimento de argumentos críticos, propostos neste estudo.

Nesse contexto, o presente trabalho visa a refletir sobre o uso da inteligência artificial generativa e os direitos autorais, na medida em que cada vez mais essa técnica tem sido utilizada para gerar conteúdo, inclusive acadêmicos e artísticos. Com isso, contribuir com a discussão do uso da inteligência artificial nas diversas atividades humanas cobertas pelas normas e leis que regem os direitos autorais, ou mesmo questões de cunho ético ou comercial.

ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS E NA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A regulação do direito autoral no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, foi moldada por tratados e convenções internacionais voltados à proteção dos direitos dos autores em relação ao uso, fruição e disposição de suas obras. A Constituição Federal de 1988 consagra os direitos autorais como parte dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII (Brasil, 1988).

Diante das transformações ocorridas a partir da segunda guerra mundial com a denominada explosão informacional advinda com os avanços tecnológicos, o direito autoral tem vivido o problema de sua complexidade e necessidade de adequações frente a interesses na proteção de lacunas que impedem a abrangência da diversidade das criações humanas. No âmbito dessas criações, contemporaneamente, a ênfase recai nos denominados direitos autorais sobre bens informacionais que envolvem as criações autônomas advindas da inteligência artificial.

Desse modo, surge a necessidade de proteção de uma nova categoria de bens, que constituem os bens informacionais autônomos criados a partir da inteligência artificial. Esses bens constituem uma categoria que necessita ser regulamentada, considerando sua importância na atualidade. Para que essa regulação possa se tornar possível, busca-se evitar a desqualificação da existência dos direitos patrimoniais e morais existentes, mas direcionar o enfoque que envolve a IA, bem como a perspectiva jurídica do tema no contexto do direito privado.

Pensar em criações autônomas permite delimitar o alcance da interferência humana, e a possibilidade de sua regulamentação no campo do direito autoral conduz a discussão sobre a atribuição de autoria na produção de conteúdo por Inteligência Artificial.

O artigo 11 da Lei de Direitos Autorais (LDA) define o conceito de autor como “pessoa física criadora de obra literária, artística e científica” (Brasil, 1998). Nesse sentido, o autor, ao produzir uma criação intelectual, estabelece um vínculo com sua obra, expressando elementos que refletem sua individualidade e podem ser identificados com base em aspectos ligados à sua personalidade.

A criação autoral refere-se à maneira como a obra se manifesta, ou seja, à sua forma de expressão, que se distingue de seu suporte material. Como explica Branco (2011, p. 39), “a doutrina frequentemente denomina a obra intelectual de *corpus mysticum*, enquanto o bem físico é chamado de *corpus mechanicum*”.

De acordo com o artigo 11 da LDA, o autor será sempre uma pessoa física, criadora de obras literárias, artísticas ou científicas. A relação entre o autor e sua criação o caracteriza como titular originário dos direitos sobre a obra. O artigo 5º, XIV da LDA, estabelece que “considera-se titular originário o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão” (Brasil, 1998).

Excepcionalmente, conforme o parágrafo único do artigo 11 da LDA, “a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei” (Brasil, 1998). Assim, o autor, pessoa física e titular originário, pode transferir seus direitos patrimoniais sobre suas criações a terceiros, seja por meio de contrato ou sucessão, conferindo-lhes a titularidade derivada.

O artigo 14 da LDA também estabelece que o titular dos direitos de autor é aquele que adapta, traduz, arranja ou orchestra obra de domínio público, não podendo impedir outra adaptação, exceto quando esta for uma cópia de sua criação (Brasil, 1998). O artigo 17, §2º, da mesma lei prevê que “cabe ao organizador da obra coletiva a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva” (Brasil, 1998).

Panzolini e Demartini (2020, p. 43) destacam que “[...] A titularidade derivada nunca abarca a totalidade do direito do autor (moral e patrimonial). Ressalte-se que o direito patrimonial é transmissível, mas o moral é inalienável, imprescritível e intransferível”.

Torna-se fundamental lembrar que, em relação aos direitos morais, o autor sempre terá direito de paternidade sobre a obra. Esses direitos, sendo uma extensão de sua personalidade, não podem ser transferidos. A titularidade de direitos patrimoniais, por sua vez, refere-se ao direito econômico sobre a obra, que pode ser exercido pelos titulares derivados.

Nesse contexto, as criações produzidas por Inteligência Artificial (IA), apresentam desafios ao conceito legal de autoria uma vez que sua origem advém dos algoritmos e máquinas desprovidas de personalidade jurídica, e conseqüentemente, no sentido legal não pode ser considerada autora em virtude da lei. Diante disso, surgem diversos questionamentos, dentre os quais, evidencia-se a quem se deve a detenção dos direitos patrimoniais de obras criadas por IA.

Além disso, a quem seria atribuída a autoria em colaboração entre humanos e IA, ou ainda, texto gerado por IAGen deve ser considerado como uma criação; e, qual o reflexo das criações de IA na ética.

Estes questionamentos geram uma lacuna regulatória que precisa ser discutida. Uma abordagem comparativa com outras jurisdições onde a proteção de criações por IA, como a União Europeia, já estão em discussão pode indicar caminhos sobre como atualizar a legislação brasileira para proteger adequadamente essas novas formas de criação.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS AUTORAIS NA REGULAMENTAÇÃO EUROPEIA

Conceitualmente, segundo Russell e Norvig (2021, p. 2), pode-se observar oito definições de Inteligência Artificial, que geralmente se relacionam a processos de pensamento e raciocínio, comportamento, desempenho humano e racionalidade. A referidas definições se orientam a partir de quatro categorias, pensando como ser humano, agindo como seres humanos, pensando racionalmente e agindo racionalmente.

A Norma ISO ABNT NBR ISO/IEC 22989:2023, que trata de conceitos de Inteligência Artificial e terminologia conceitua os sistemas de inteligência artificial como aquele desenvolvido para gerar saídas como conteúdo, previsões, recomendações ou decisões para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem que pode utilizar diversas técnicas de abordagem para desenvolvimento de modelo, representação de dados, conhecimentos processos, dentre outros, para realização de tarefas operando com diferentes níveis de automação (ABNT NBR ISO/IEC 22989, 2023, p. 2). A referida norma ainda evidencia que não se deve confundir a IA generalista da IA generativa. A IA generalista, ainda impossível atualmente, refere-se a sistemas de IA projetados para realizar uma ampla variedade de tarefas, imitando a inteligência humana, capaz de aprender, raciocinar, resolver problemas e se adaptar a diferentes contextos. Por outro lado, a IA generativa, popular nos dias de hoje e foco da análise deste estudo, está direcionada à criação de novos conteúdos, como imagens, texto, música, ou outros tipos de dados, com base em padrões aprendidos de grandes conjuntos de dados. Assim, enquanto a IA generalista busca replicar a capacidade humana de realizar múltiplas tarefas, a IA generativa se especializa na produção de novos conteúdos dentro de contextos específicos.

Segundo Schwab e Davis (2018, p. 21), a inteligência artificial compõe as tecnologias digitais que constituem a quarta revolução industrial, são consideradas verdadeiramente disruptivas e subvertem as formas existentes de sentir, organizar, agir e cumprir acordos, representando maneira inteiramente nova de criação de valores para as organizações e para os cidadãos.

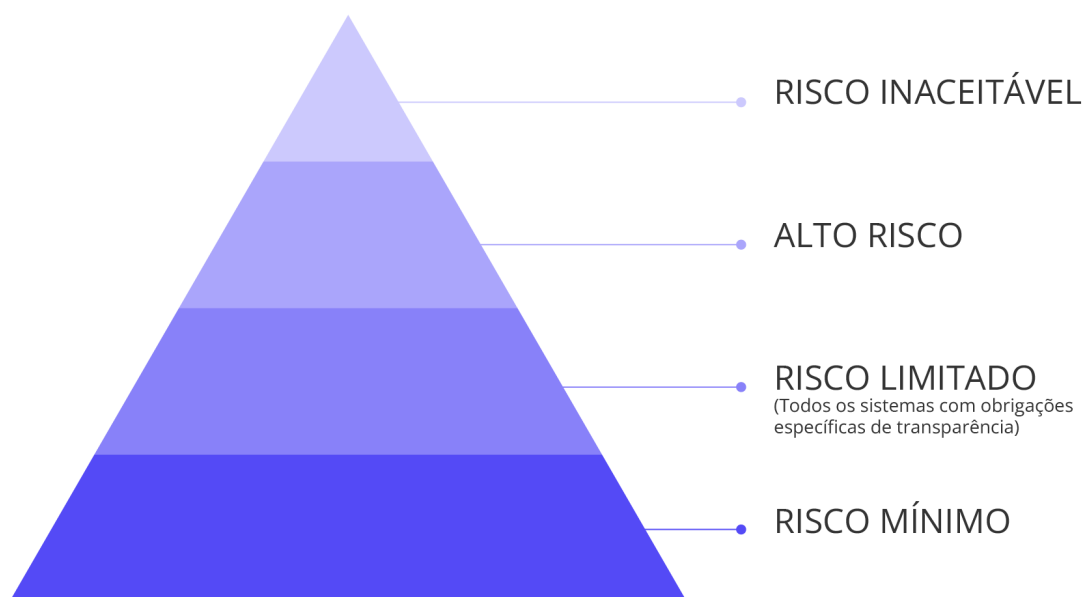
Para o referido autor, a atuação humano-máquina cria preocupações sobre o papel do conhecimento especializado das pessoas e até onde a inteligência e o discernimento humano seriam necessários para realização de tarefas que podem ser realizadas por sistemas automatizados.

Nesse contexto, surge a necessidade de regulação de seu uso em face de seu vertiginoso crescimento. A União Europeia em abril de 2021 propôs inicialmente um texto, seguido pelo do Conselho em 2022, e do texto do Parlamento Europeu em junho de 2023, resultando, a partir do tríplice entre Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, no Regulamento (UE) 2024/1689 denominado de *AI Act*. Segundo Schirru e Souza, (2024):

[...] os direitos autorais receberam tratamento específico pela primeira vez no texto do Parlamento Europeu, notadamente no Considerando 60(h), e artigos art. 28(b) e 52(3). O então artigo art. 28(b) dispôs a respeito das obrigações específicas direcionadas aos provedores de modelos fundacionais, dentre os quais estão os sistemas de IA generativa.

O Regulamento (UE) 2024/1689 que estabelece regras harmonizadas sobre inteligência artificial, surge como primeiro arcabouço legal sobre inteligência artificial, com abordagem sobre riscos potencializando a Europa no papel de liderança global (Comissão Europeia, 2024). A *AI Act* centra-se nos sistemas considerados de alto risco, definindo assim quatro níveis de risco, conforme apresentado na **FIGURA 1**:

FIGURA 1 - Quatro níveis de risco para sistemas de IA



Fonte: Adaptado de Comissão Europeia (2024).

Segundo exposto por Luca Schirru, Allan Rocha de Souza (2024), o *AI Act* reflete o amadurecimento das discussões entre a IA generativa e os direitos autorais. Segundo os referidos autores:

[...] os direitos autorais são expressamente mencionados nos Considerandos 104 a 109, e no art. 53, que absorve o conteúdo do antigo artigo 28(b). Ainda, é importante ressaltar que, embora o *AI Act* preveja um tratamento diferenciado para modelos disponibilizados mediante licenças livres ou abertas, as obrigações se aplicam até mesmo em tais hipóteses (Schirru; Souza, 2024).

O considerando nº 104 da *AI Act*, esclarece que modelos de IA sob licenças gratuitas e de código aberto não precisam necessariamente revelar detalhes sobre os dados usados para treinar ou melhorar o modelo, nem sobre como foi garantido o cumprimento da legislação de direitos autorais. Além disso, a exceção para modelos de IA de uso geral em relação aos requisitos de transparência os isenta de fornecer um resumo dos conteúdos utilizados no treino e de adotar uma política para garantir o cumprimento da legislação da União Europeia sobre direitos autorais, especialmente quanto à reserva de direitos mencionada no artigo 4º, nº 3, da Diretiva (UE) 2019/790 (União Europeia, 2024).

Evidencia o considerando 105 da *AI Act*, que os grandes modelos generativos de IA, que podem produzir textos, imagens e outros conteúdos, trazem oportunidades de inovação, mas também desafios para artistas, autores e outros criadores, refletindo na maneira como suas obras são criadas, distribuídas, utilizadas e consumidas. No considerando em comento, fica claro que as “técnicas de prospecção de textos e dados podem ser amplamente utilizadas neste contexto para recuperar e analisar esses conteúdos, que podem ser protegidos por direitos de autor e direitos conexos” (União Europeia, 2024, p. 27). Nesse contexto, qualquer utilização de conteúdo com direitos autorais exige a autorização dos titulares dos respectivos direitos, salvo sejam aplicadas exceções e limitações pertinentes em matéria de direitos de autor, já introduzidas na Diretiva (UE) 2019/790 (União Europeia, 2024), permitindo reproduções e extrações de obras ou outro material para efeitos de prospecção de textos e dados, sob condições específicas. Os titulares podem optar por reservar seus direitos autorais visando impedir prospecção, salvo para investigação científica.

Em complementação, o considerando 106 apresenta a necessidade de que os prestadores de modelos de IA deverão “pôr em prática uma política que cumpra o direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos, [independentemente da jurisdição] em especial para identificar e cumprir a reserva de direitos expressa pelos titulares de direitos nos termos do artigo 4º, nº 3, da Diretiva (UE) 2019/790” (União Europeia, 2024, p. 28).

Já o Considerando 107, esclarece que os prestadores desses modelos criem e disponibilizem ao público um resumo detalhado dos conteúdos utilizados para treinar o modelo de IA de uso geral. Esse resumo deve incluir, por exemplo, uma lista das principais coleções

ou conjuntos de dados usados, como grandes bases de dados públicas ou privadas, além de uma explicação narrativa sobre outras fontes de dados empregadas, expostas de forma simples, eficiente e que permita aos prestadores fornecer as informações de forma narrativa.

Ainda no considerando 109, em relação ao cumprimento das obrigações aplicáveis aos prestadores, deve ser proporcional e em conformidade com o prestador do modelo, excluindo-se a necessidade de conformidade para “para fins de investigação não profissional ou científica, que deverão, no entanto, ser incentivadas a cumprir voluntariamente esses requisitos” (União Europeia, 2024, p. 28).

O artigo 53 do *AI Act* estabelece um conjunto estruturado de deveres aplicáveis aos prestadores de modelos de inteligência artificial de finalidade geral, evidenciando a preocupação do legislador europeu com a transparência, a responsabilização e a governança técnica desses modelos. Tais obrigações incidem, especialmente, sobre a produção, a manutenção e a disponibilização de documentação técnica suficiente para permitir a supervisão regulatória e a integração responsável dos modelos em sistemas de IA subsequentes.

Nesse sentido, os prestadores devem elaborar e manter continuamente atualizada a documentação técnica do modelo, abrangendo o processo de treinamento da IA, os procedimentos de testagem e os resultados das avaliações realizadas. Essa documentação deve conter, ao menos, as informações mínimas previstas no Anexo XI do regulamento, devendo ser fornecida, sempre que solicitado, ao Serviço para a IA e às autoridades nacionais competentes. Trata-se de um mecanismo que reforça a rastreabilidade técnica e a possibilidade de auditoria institucional dos modelos de IA de finalidade geral.

Além disso, o regulamento impõe o dever de elaboração e disponibilização de informações e documentação dirigidas aos prestadores de sistemas de IA que pretendam integrar tais modelos em seus próprios sistemas. Observados os limites decorrentes da proteção da propriedade intelectual, dos segredos comerciais e das informações confidenciais, essas informações devem ser suficientemente claras para assegurar uma compreensão das capacidades e limitações do modelo, bem como para viabilizar o cumprimento, pelos integradores, das obrigações previstas no *AI Act*. Exige-se, ainda, que essa documentação contenha, no mínimo, os elementos elencados no Anexo XII, reforçando a padronização informacional no ecossistema regulado.

O artigo 53 também introduz obrigações específicas relacionadas à conformidade com o direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos. Os prestadores devem adotar políticas destinadas a assegurar o respeito a tais normas, incluindo a identificação e a observância de reservas expressas de direitos nos termos do artigo 4.º, nº 3, da Diretiva (UE) 2019/790 (União Europeia, 2024), admitindo-se, para tanto, o uso de tecnologias avançadas. Além disso, impõe-se o dever de divulgação pública de um resumo detalhado dos conteúdos utilizados no treinamento dos modelos de IA de finalidade geral, segundo modelo a ser definido pelo Serviço para a IA, o que revela uma clara opção regulatória pela ampliação da transparência informacional.

O regulamento prevê, contudo, uma exceção relevante: as obrigações relativas à documentação técnica e à disponibilização de informações aos integradores não se aplicam aos modelos de IA disponibilizados sob licenças gratuitas e abertas que permitam o acesso, a utilização, a modificação e a redistribuição do modelo, desde que seus parâmetros essenciais sejam publicizados. Essa exceção, todavia, não alcança os modelos de IA de finalidade geral que apresentem riscos sistêmicos, preservando a lógica de tutela reforçada nesses casos.

Do ponto de vista institucional, o artigo 53 reforça o dever de cooperação dos prestadores com a Comissão Europeia e com as autoridades nacionais competentes, na medida do necessário ao exercício das atribuições regulatórias previstas no *AI Act*. Ademais, admite-se que os prestadores recorram a códigos de práticas, nos termos do artigo 56.º, como meio de demonstrar conformidade regulatória, até que sejam publicadas normas europeias harmonizadas. O cumprimento dessas normas confere presunção de conformidade, ao passo que a sua inobservância exige a demonstração de meios alternativos adequados, sujeitos à avaliação da Comissão.

Por fim, o dispositivo confere à Comissão competência para a adoção de atos delegados destinados a especificar metodologias de medição e cálculo, a fim de padronizar e verificar a documentação técnica, bem como para atualizar os Anexos XI e XII em conformidade com a evolução tecnológica. Todas as informações e documentos obtidos com fundamento nesse regime, inclusive aqueles que envolvam segredos comerciais, permanecem sujeitos às obrigações de confidencialidade previstas no artigo 78.º do regulamento.

Destaca-se a necessidade de elaborar e manter atualizada a documentação técnica detalhada, que deve incluir o processo de treino, testes e resultados de avaliação do modelo de IA, em conformidade com o anexo XI e ser disponibilizada, quando solicitado, às autoridades competentes. Tal medida objetiva esclarecer as capacidades e limitações dos modelos de IA permitindo que prestadores de outros sistemas de IA integrem o modelo de forma segura e conforme a regulamentação.

Além disso, o artigo exige que os prestadores de IA respeitem a legislação de direitos autorais, especialmente no que tange ao uso de conteúdo para treinamento de IA. Um aspecto importante é a criação de resumos detalhados e públicos sobre os dados utilizados para o treinamento, de acordo com as diretrizes estabelecidas. Uma exceção a essas obrigações é dada aos modelos de IA lançados sob licenças abertas e gratuitas, desde que seus parâmetros, arquitetura e informações de uso sejam totalmente acessíveis ao público. Vale destacar que essa exceção não se aplica a modelos que apresentem riscos sistêmicos, demonstrando a preocupação regulatória com o impacto potencial de IA de alto risco.

Este conjunto de obrigações aos criadores ou prestadores de modelos de IA visa garantir a segurança e a transparência sem prejuízo da inovação e da proteção dos direitos tanto de usuários quanto de desenvolvedores, estabelecendo um equilíbrio entre inovação tecnológica e conformidade regulatória.

Com relação à Lei de Direitos Autorais (LDA) vigente no Brasil, observa-se que o status jurídico das criações por meio de IA sem interferência humana relevante se configura como uma lacuna importante do cenário jurídico brasileiro, e, portanto, alguns modelos estão sendo discutidos pelos operadores do direito.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo exploratório, desenvolvido por meio de pesquisa documental, adotando-se uma abordagem qualitativa. Conforme assinalam Marconi e Lakatos (2022), o estudo exploratório tem por finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, tornando-o mais explícito e permitindo o aprimoramento de ideias, hipóteses ou categorias analíticas, especialmente em campos de investigação ainda em consolidação teórica ou normativa. Tal delineamento mostra-se particularmente adequado quando o objeto de análise envolve fenômenos emergentes ou em transformação, como ocorre no debate jurídico acerca da inteligência artificial e dos direitos autorais.

A pesquisa documental, por sua vez, é compreendida, segundo Marconi e Lakatos (2022), como aquela que se vale de fontes primárias, ainda não tratadas analiticamente ou que podem ser reexaminadas sob novas perspectivas interpretativas. Nesse sentido, o estudo realiza a exploração sistemática de documentos legais relevantes, com destaque para a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), bem como outros diplomas normativos e documentos jurídicos pertinentes ao tema, diante dos desafios impostos pelos sistemas de IA.

A abordagem qualitativa orienta a investigação, uma vez que tal opção metodológica permite compreender os significados jurídicos, as construções doutrinárias e as implicações normativas subjacentes ao regime de proteção dos direitos de propriedade intelectual no contexto da inteligência artificial.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, o estudo concentra-se, principalmente, nos aportes teóricos de Luca Schirru (2020; 2024) e Marcos Wachowicz (2021), cuja seleção se justifica pelo caráter pioneiro e pela relevância das reflexões que desenvolvem acerca da interface entre direitos autorais e tecnologias baseadas em IA. Esses referenciais teóricos constituem a espinha dorsal do estudo, servindo de base para a reflexão sobre os limites e as possibilidades da legislação autoral vigente em contextos influenciados pela IA.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

As análises de discussões dos resultados centram-se nos modelos de apropriação de produtos gerados por inteligência Artificial.

Modelos de Apropriação de Produtos Gerados por Inteligência Artificial

Os modelos de apropriação de produtos gerados por IA buscam responder à questão de como os produtos gerados por IA devem ser tratados no sistema jurídico, especialmente em relação à titularidade e proteção autoral. Pautados nos estudos conduzidos por Schirru (2020) e por Wachowicz (2021) realiza-se uma análise crítica para discorrer sobre tais modelos.

No Brasil, o debate sobre a titularidade de obras geradas por inteligência artificial (IA) está dividido em quatro principais correntes (Wachowicz, 2021). Cada corrente oferece uma solução distinta para lidar com as complexidades da criação autônoma de IA e sua relação com o direito autoral.

A primeira corrente, pautada no art. 45 da LDA, sustenta que as obras geradas por IA deveriam ser automaticamente colocadas em domínio público:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:
I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

O argumento central consiste no entendimento de que, como os direitos autorais implicam em uma criação humana, e os algoritmos não possuem capacidade de intenção ou criatividade, não seria apropriado recompensar uma criação que não envolve o trabalho criativo humano. Assim, essas obras estariam disponíveis para uso livre, pois não podem ser associadas a um autor humano que detém direitos sobre elas.

A segunda corrente defende que a titularidade das criações de IA deve ser atribuída à empresa que desenvolveu o software ou tecnologia. Isso se justifica por aspectos de propriedade intelectual, investimentos feitos no desenvolvimento da IA, e o controle que a empresa possui sobre a tecnologia. Além disso, atribuir a titularidade à empresa permitiria que ela controlasse como as obras são usadas e geradas, além de ter a responsabilidade legal sobre possíveis questões envolvendo essas criações (Wachowicz, 2021)

A terceira corrente advoga que a atribuição de titularidade pertence ao usuário da IA, uma vez que ele utiliza o sistema para gerar as obras. Essa corrente defende que, embora a IA seja responsável pelo processo criativo, o usuário é quem define os parâmetros, toma as decisões iniciais e fornece as instruções que guiam a IA na criação. Assim, o usuário tem papel ativo e criativo no processo, o que justificaria a atribuição dos direitos autorais (Wachowicz, 2021)

A última corrente defende a criação de um novo direito conexo aos direitos autorais. Esse modelo visa recompensar economicamente as empresas que desenvolvem tecnologias de IA, sem necessariamente aplicar o regime tradicional de direitos autorais personalíssimo, porém, evitando conflitar o princípio fundamental dos direitos autorais de que a criatividade deve ser humana (Wachowicz, 2021).

Wachowicz (2021) enfatiza que, embora as inovações tecnológicas ofereçam grandes oportunidades, elas também trazem desafios para o sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à autoria e titularidade das obras geradas por IA. Ele destaca a necessidade urgente de regulamentações claras que possam enfrentar essas complexidades e preencher o atual vácuo legislativo. As criações por IA colocam em questão conceitos tradicionais de direitos autorais, exigindo novas abordagens para garantir que tanto a proteção da criatividade humana quanto o incentivo à inovação tecnológica sejam adequadamente equilibrados.

Em linha com os estudos desenvolvidos por Wachowicz (2021), Schirru (2020), em seus estudos sobre direitos autorais e inteligência artificial (IA), discute diferentes modelos de apropriação das criações geradas por IA e, portanto, como o ordenamento jurídico brasileiro poderia tratar a titularidade e proteção autoral desses produtos.

Os Modelos Antropocêntricos são centrados no ser humano. A titularidade, portanto, é sempre atribuída a uma pessoa física, como o programador ou o operador que controla a IA, descartando qualquer reconhecimento da IA como autora. O direito autoral é entendido como um direito personalíssimo, inerente ao ser humano.

Para discussão dos Modelo Antropocêntricos de apropriação das criações geradas por IA, Schirru (2020) aborda três propostas: os produtos criados pela IA equiparados às obras geradas por programas de computador (*computer-generated works*) da lei britânica; o modelo que concede proteção ao autor da base de dados; e o modelo que concede tratamento equiparado às obras derivadas.

O *Copyright, Designs and Patents Act* (CDPA) do Reino Unido de 1988, atualizado pelo *Digital Economy Act* de 2017, é utilizado como referência principal para os produtos criados pela IA equiparáveis às obras criadas por computador. O conceito de *computer-generated work* conforme definido pelo CDPA é explorado por tratar de obras criadas em casos onde não há um autor humano direto, mas sim um sistema de computador. A lei britânica designa como autor da obra a pessoa responsável pelos arranjos necessários para a criação da obra, que podem incluir o desenvolvedor do sistema de IA que facilita a criação de produtos literários, por exemplo. No entanto, a atribuição de direitos autorais torna-se complexa quando várias partes estão envolvidas, como programadores, usuários e investidores.

Embora a legislação britânica ofereça um modelo flexível e ambíguo para tratar essas situações em uma base caso a caso, ela confere segurança jurídica em uma área ainda incerta do direito. Apesar das vantagens, o autor destaca os desafios na aplicação desse modelo devido às limitações da interpretação do termo arranjos necessários e as rápidas evoluções nos sistemas de IA, que podem diferir significativamente dos sistemas mais antigos previstos pela legislação.

Além disso, a adoção desse modelo pode gerar situações de controle ou vantagens desproporcionais para certos agentes, criando complexidades adicionais na atribuição de direitos autorais em produtos gerados por IA.

O autor conclui que o conceito legal proposto não é considerado ideal para regular as situações jurídicas no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, indicando a necessidade de uma análise mais aprofundada e adaptada às realidades contemporâneas dos sistemas de IA e sua autonomia crescente.

A segunda proposta discutida por Schirru (2020) está relacionada à proteção concedida ao autor de uma base de dados sob a legislação de direito autoral, enfocando na condição de que a seleção, organização ou disposição do conteúdo da base de dados deve representar uma criação intelectual original para ser protegida. A proteção autoral não cobre casos onde a seleção não é original, como a compilação de todas as obras de ficção científica existentes, que não constituiria uma criação intelectual passível de proteção.

Um exemplo utilizado para discussão é o projeto The Next Rembrandt, cuja seleção de obras do pintor foi usada para treinar uma IA que criou uma nova obra de arte. Devarapalli (2018 *apud* Schirru, 2020) advoga que a autoria do produto da IA poderia ser atribuída à pessoa ou pessoas que forneceram a base de dados junto com instruções detalhadas para a criação da obra, como o tipo de cor a ser usada. Outro exemplo é o caso de Sunspring, um roteiro de filme criado por IA a partir de roteiros existentes. Embora a base de dados possa ser original e protegida, o produto final gerado pela IA pode ser imprevisível e não necessariamente refletir detalhes específicos da base de dados utilizada.

O autor conclui destacando a necessidade de cautela ao estabelecer uma relação de autoria entre a base de dados e o produto da IA, principalmente devido à imprevisibilidade do resultado e às potenciais implicações legais, como a responsabilidade por violações de direitos ou danos causados pelo uso da IA.

Com relação a tratar obras criadas por IA equiparáveis às obras derivadas, terceira abordagem dos modelos antropocêntricos, a Lei de Direitos Autorais (LDA), no art 5º, inciso VIII, alínea “g”, define uma obra derivada como uma nova criação intelectual que resulta da transformação de uma obra original. Isso inclui traduções, adaptações e outras transformações que precisam de autorização do titular da obra original, a menos que a obra esteja em domínio público.

Para ilustrar a dificuldade em aplicar o conceito de obras derivadas aos produtos de IA, o autor utiliza o exemplo de um sistema de IA que modifica sua própria programação e gera novos conteúdos e, então cria uma situação em que o que se gera autonomamente por IA poderia ser considerado de domínio público, enquanto o código original, criado por humanos, permaneceria protegido pelo direito autoral. O autor conclui que, sob o estágio atual de desenvolvimento tecnológico e as leis vigentes, não é adequado afirmar que todos os produtos da IA seriam, por natureza, obras derivadas, dada a complexidade em identificar uma obra originária ou elementos de uma obra em seu conteúdo.

A segunda categoria de modelos proposta por Schirru (2020) intitula-se *Modelos Centrados no Titular*. Schirru (2020) avança para os modelos que tratam os produtos de IA equiparados às obras feitas sob encomenda; à proteção por direitos conexos, e o tratamento equiparado a obras coletivas.

Schirru (2020) aborda a aplicação da doutrina de *work made for hire* (obra feita sob encomenda) à propriedade intelectual de produtos criados por sistemas de inteligência artificial (IA). A definição legal norte-americana categoriza como *work made for hire* as obras criadas por empregados no escopo de suas funções ou aquelas encomendadas explicitamente para uso em projetos específicos, como contribuições para obras coletivas, sob um acordo assinado.

Na proposta, os sistemas de IA são considerados como empregados criativos ou criadores autônomos que operam sob a direção de usuários, sejam empresas, indivíduos ou outras entidades legais. Esta proposta criaria um equilíbrio entre incentivar o uso e desenvolvimento de tecnologias de IA e assegurar que exista responsabilidade adequada pelos seus resultados.

No entanto, a implementação prática da doutrina *work made for hire* em relação à legislação nacional não se considera adequada uma vez que, mesmo que a legislação permita a transferência de direitos patrimoniais em obras criadas sob um contrato de trabalho, a autoria e os direitos morais ainda residem no humano que criou a obra, e nunca no software.

Schirru (2020) também traz à discussão a proteção dos produtos da inteligência artificial (IA) sob a perspectiva dos *direitos conexos*, ao invés de considerá-los sob as normas tradicionais de direito autoral. O papel dos desenvolvedores e investidores de sistemas de IA é comparável ao dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, quando o foco não está na criação artística em si, mas no investimento, promoção e distribuição dos produtos. Isso inclui o desenvolvimento e manutenção dos sistemas de IA, a seleção de dados para treinamento, ajustes no produto final, e atividades de marketing e distribuição.

Os direitos conexos, aplicados a produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, protegem o investimento e o esforço envolvido na produção, sem necessariamente reconhecer uma criação artística. Assim como esses direitos protegem investimentos em técnicas complexas e industriais, os produtos de IA também podem ser protegidos por um regime semelhante, dado o alto investimento e trabalho requerido em sua criação. Ramalho (2017 apud Schirru, 2020) sugere combinar a proteção dos direitos conexos com o domínio público, argumentando que, embora as criações de IA possam ser de domínio público, os investimentos relacionados a essas criações ainda poderiam ser remuneradas.

Finalmente, o autor conclui que, apesar de os produtos de IA compartilharem justificativas e características com os direitos conexos, não é possível simplesmente transpor as normas dos direitos conexos para os produtos de IA sem considerar as especificidades e desafios únicos que eles apresentam. Assim, seria necessário desenvolver um regime legal adaptado que reconheça tanto o investimento quanto as peculiaridades dos produtos gerados por sistemas de IA.

Schirru (2020) também menciona a possibilidade de enquadrar os produtos de inteligência artificial (IA) como *obras coletivas* sob a legislação de direito autoral, definida no art. 5º, inciso VIII, alínea “h”, como: “a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.” (Brasil, 1998). O autor reconhece que os produtos da IA se assemelham a obras coletivas, pois são resultado de projetos colaborativos envolvendo diversos agentes (como programadores, artistas e investidores), as contribuições desses agentes se fundem em um produto final, e o produto é coordenado e organizado por uma entidade que pretende publicá-lo.

Os desafios na aplicação desse enquadramento se constituem no fato de que a LDA assume que os participantes de uma obra coletiva são “autores” com contribuições autorais, implicando direitos morais e a possibilidade de remuneração, e no contexto dos produtos da IA, algumas contribuições podem não ser passíveis de proteção por direitos autorais por não consistirem em obras de criação do espírito com originalidade. Além disso, as contribuições podem ser tão integradas ou processadas pelo sistema de IA que se torna difícil discernir a contribuição individual no produto final.

Por outro lado, o artigo 17 da LDA, que trata dos direitos dos participantes de uma obra coletiva, e o artigo 88, que impõe deveres ao organizador poderiam permitir a atribuição de direitos patrimoniais ao organizador e regular os contratos entre ele e os participantes, assim como garantir o reconhecimento dos contribuintes.

Apesar dessas possíveis aplicações, observa-se que a natureza dos produtos da IA, resultados de processamento lógico e operações matemáticas sem criação autoral evidente, impede sua classificação como obras coletivas sob a definição atual da LDA. O produto final da IA não possui a originalidade subjetiva necessária para ser considerado uma obra intelectual protegida pela legislação de direito autoral.

Portanto, embora a legislação sobre obras coletivas ofereça alguns esclarecimentos úteis para refletir sobre a proteção autoral, torna-se necessário um regime jurídico específico que reconheça a natureza única desses produtos e a colaboração envolvida em sua criação.

Com relação aos Modelos Tecnocêntricos (Schirru, 2020), esses exploram a ideia de atribuir autoria ou titularidade de direitos autorais diretamente a sistemas de inteligência artificial (IA), sem associá-los a um ser humano ou a uma pessoa jurídica. Esses modelos propõem uma ruptura com o paradigma tradicional antropocêntrico em direito autoral, que sempre centralizou os direitos de criação e propriedade intelectual em indivíduos ou entidades humanas.

Com relação à legislação, a discussão levantada por Schirru (2020) aponta que qualquer tentativa de reconhecer a IA como autor exigiria mudanças substanciais não apenas na LDA, mas também em tratados internacionais como a Convenção de Berna. Isso reflete o entendimento predominante de que os direitos autorais visam proteger a expressão criativa humana, uma noção fundamental que não se alinha bem com a ideia de autoria de IA.

A discussão está longe de ser resolvida, com muitos autores argumentando que atribuir autoria a uma IA torna-se impraticável e contraditório com os princípios fundadores do direito autoral, que são intrinsecamente humanos.

Ainda no âmbito dos modelos tecnocêntricos, uma proposta para lidar com prejuízos e danos causados por um sistema de IA e uma forma de indenização aplicável foram sinalizadas pela União Europeia (2017). Na proposta, os sistemas de IA são considerados titulares. Schirru (2020, p. 300) destaca:

- (i) a criação de um sistema de classificação para robôs;
- (ii) o desenvolvimento de um sistema de registro de robôs, com a possibilidade de coordenação por uma Agência específica;
- (iii) a criação de um sistema de seguros para garantir às vítimas a indenização cabível,
- (iv) a possibilidade da criação de uma personalidade específica para esses robôs.

Propõe-se um sistema de classificação para robôs e um registro mantido por uma agência específica para padronizar o entendimento sobre diferentes tipos de robôs e sistemas de IA com base em sua autonomia e capacidades técnicas. Além disso, a criação de um sistema de seguros para cobrir danos causados por robôs, garantindo indenização adequada às vítimas. Contudo, observa-se uma sugestão inovadora com a criação de uma personalidade eletrônica para robôs, equiparada a uma personalidade jurídica. Essa solução abordaria não apenas a responsabilidade civil, mas também a possibilidade de gestão de direitos autorais.

A integração dessa proposta nos sistemas de direitos autorais existentes revela desafios importantes que demandam uma reflexão profunda e ajustes no próprio conceito de autoria e titularidade.

Schirru (2020) analisa a aplicabilidade do conceito de *domínio público* aos produtos criados pela IA, destacando as limitações do enquadramento desses produtos dentro das normas tradicionais de direitos autorais. Argumenta-se que, devido à ausência de originalidade subjetiva, característica central para a atribuição de direitos autorais conforme definido pela legislação vigente, os produtos de IA não satisfazem os critérios necessários para serem considerados obras protegidas. Isso por causa da natureza da criação de IA, que não tem a expressão individual que define a autoria humana. Assim, propõe-se que tais produtos sejam classificados como domínio público, permitindo o uso irrestrito pela sociedade sem as restrições impostas pelos direitos autorais.

Também discute o impacto cultural e social de classificar os produtos de IA como domínio público. Argumenta-se que tal abordagem poderia facilitar o desenvolvimento de novas obras e inovações, enriquecendo o acervo cultural disponível para a sociedade.

Uma última categoria de modelos para apropriação de produtos criados por IA são intitulados por Schirru (2020) como *Sui Generis* (Externos ao Sistema de Direitos Autorais).

O referido autor aborda a possibilidade de desenvolver um regime *sui generis*, ou seja, um sistema legal específico e independente, alternativo ao sistema tradicional de direitos autorais. Este modelo não estaria vinculado aos princípios fundamentais do direito autoral, que requerem a presença de originalidade e autoria humana para a concessão de proteção.

Exemplifica o modelo *sui generis* com o que ocorre no Japão onde já se considera a proteção dos produtos da IA fora do escopo do direito autoral, optando por abordagens fundamentadas na propriedade industrial. Essa abordagem reconhece as especificidades dos produtos de IA, e busca compensar justamente os desenvolvedores desses sistemas, sem necessariamente enquadrá-los nos moldes tradicionais de direitos autorais.

Um regime *sui generis* permitiria a criação de normas ajustadas especificamente às características e necessidades dos produtos de IA, sem forçar a adaptação desses produtos a um sistema que não foi desenhado para considerá-los.

Destaca-se a preocupação com a integração desse novo sistema ao ambiente de economia do compartilhamento e ao uso eficaz de Big Data. A discussão sugere que o regime deve também promover o compartilhamento aberto de dados e a criação de um ambiente que facilite o uso desses dados, alinhando-se com práticas modernas de distribuição e utilização de informações.

Finalmente, o autor propõe uma reflexão sobre como os produtos de IA podem ser tratados de maneira inovadora e específica através de um regime legal *sui generis*, que respeita a especificidade dessas criações e oferece uma alternativa viável ao enquadramento inadequado oferecido pelo sistema de direitos autorais tradicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise pontual sobre o tema tornou-se possível destacar que a evolução da inteligência artificial generativa e sua capacidade de criar conteúdos autônomos suscitam questões relevantes no âmbito dos direitos autorais. A análise conduzida ao longo desta pesquisa demonstrou que, embora a inteligência artificial tenha o potencial de enriquecer a produção acadêmica e criativa, evidencia-se uma lacuna significativa no que diz respeito à proteção jurídica dessas criações.

A Diretiva de Direitos Autorais da UE 2019/790 (União Europeia, 2024) e o *AI Act* representam normativas que visam regular o uso da IA no contexto de direitos autorais, porém, essas regulamentações ainda não são suficientes para abordar todos os desafios emergentes. Assim, a necessidade de amadurecimento dos modelos de apropriação dos produtos gerados por IA torna-se evidente, sugerindo que alguns estudiosos da área passam a sugerir um modelo *sui generis*, que envolvam tanto os direitos de autor como os conexos, considerando-o solução mais adequada para equilibrar a proteção das obras e o incentivo à inovação.

Diante dos modelos de apropriação tratados, conclui-se que o desenvolvimento de um arcabouço jurídico específico para as criações de IA, que considere tanto os direitos de autor quanto os direitos conexos, torna-se essencial para garantir a segurança jurídica, promover a equidade nas relações entre criadores humanos e produtor autônomos gerados por máquinas, e fomentar um ambiente de inovação sustentável no qual as contribuições tecnológicas possam coexistir com a proteção da propriedade intelectual.

Essa lacuna legislativa aponta para a necessidade de ajustes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à medida que a tecnologia avança e a IA se torna cada vez mais capaz de gerar obras que, à primeira vista, parecem ser o produto de um processo criativo, mas que, em essência, carecem do componente humano essencial à proteção autoral.

REFERÊNCIAS

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os regulamentos (CE) n. 300/2008, (UE) n. 167/2013, (UE) n. 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**: série L, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 23 jan. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 22989**: Tecnologia da informação: Inteligência artificial: Conceitos de inteligência artificial e terminologia. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

BANH, L.; STROBEL, G. **Generative artificial intelligence**. Electronic Markets, v. 33, n. 1, 6 dec. 2023. DOI: 10.1007/s12525-023-00680-1. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12525-023-00680-1>. Acesso em 24 abr. 2026.

BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro**: uma obra em Domínio Público. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **AI Act**. [2024]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 23 jan. 2026.

KASSAN, Peter. AI gone awry: the futile quest for artificial intelligence. **Skeptic (Altadena, CA)**, v. 12, n. 2, 2011. Disponível em: https://www.skeptic.com/reading_room/artificial-intelligence-gone-awry/. Acesso em: 23 jan. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N; SHANNON, C. E. A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence: august 31, 1955. **AI magazine**, v. 27, n. 4, p. 12-14, 1 dec. 2006. DOI: 10.1609/aimag.v27i4.1904. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1609/aimag.v27i4.1904>. Acesso em: 24 abr. 2026.

PANZOLINI, C.; DEMARTINI, S. **Manual de direitos autorais**. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020. Disponível em: https://portal.ifce.edu.br/documents/14063/Manual_de_Direitos_Autorais.pdf . Acesso em: 24 abr. 2026.

RAMOS, A. S. M. Inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem: ferramentas de uso na pesquisa acadêmica. **SciELO Preprints**, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6105>. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6105>. Acesso em: 23 jan. 2026.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SCHIRRU, Luca; SOUZA, Allan Rocha de. IA, direitos autorais e o AI Act: o que nos diz sobre regulação. **JOTA**. 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/ia-direitos-autorais-e-o-ai-act-o-que-nos-diz-sobre-regulacao>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial**: autoria e titularidade nos produtos de IA. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDFa.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Disposições de direito civil sobre robótica**: resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de direito civil sobre robótica (2015/2103(INL)). [Estrasburgo], 16 fev. 2017. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.pdf. Acesso em 23 jan. 2026.

WACHOWICZ, Marcos; GONCALVES, Lukas Ruthes; LANA, Pedro de Perdigão. **Direito Autoral e Inteligência Artificial**. 1. ed. Curitiba: Ioda, 2021.

VAN DER ZANT, T.; KOUW, M.; SCHOMAKER, L. **Generative artificial intelligence**. Springer: Heidelberg, 2013. Disponível em: [https://aitskadapa.ac.in/e-books/CSE/AI/Philosophy%20and%20theory%20of%20artificial%20intelligence%20\(%20PDFDrive%20\).pdf](https://aitskadapa.ac.in/e-books/CSE/AI/Philosophy%20and%20theory%20of%20artificial%20intelligence%20(%20PDFDrive%20).pdf). Acesso em: 24 abr. 2026.